PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303391-42.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADA NOS ARTIGOS 33, CAPUT, 34 E 35, TODOS DA LEI Nº. 11.343/2006, A UMA REPRIMENDA, OBSERVADO O CONCURSO MATERIAL, DE 13 (TREZE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE 2.912 (DOIS MIL NOVECENTOS E DOZE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. DETRAÇÃO PENAL REALIZADA PELO JUÍZO PRIMEVO, RESTANDO UMA PENA DE 08 (OITO) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL FECHADO. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) PRELIMINAR DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE ATIPICIDADE PROCESSUAL. INOUÉRITO POLICIAL INICIADO A PARTIR DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS. AFASTADA. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PRÉVIAS PARA APURAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO APÓS AS DENÚNCIAS APÓCRIFAS SEREM CORROBORADAS ATRAVÉS DE FARTOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS PELOS AGENTES RODOVIÁRIOS FEDERAIS QUE REALIZARAM AS DILIGÊNCIAS QUE CULMINARAM NA PRISÃO EM FLAGRANTE DA APELANTE - APREENSÃO DE 108.400G (CENTO E OITO MIL E QUATROCENTOS GRAMAS) DE COCAÍNA. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. 2) ABSOLVIÇÃO DO DELITO CAPITULADO NO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO — APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MANUTENÇÃO DE LOCAL DE REFINO DE DROGA. MOVIMENTAÇÃO EM CONTA CORRENTE DA QUANTIA DE R\$ 2.128.306,12 (DOIS MILHÕES, CENTO E VINTE E OITO MIL, TREZENTOS E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS) - ALIADAS AOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, E ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, QUE DEMONSTRAM QUE A APELANTE SE ASSOCIOU AOS CODENUNCIADOS PARA PRÁTICA DO COMÉRCIO ILEGAL DE ENTORPECENTES. 3) APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33 DA LEI 11.346/2006. DESCABIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS COMPROVADA. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE NO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. PRECEDENTES DO STJ. 4) DOSIMETRIA. REDUÇÃO DAS BASILARES. ACOLHIMENTO PARCIAL. 4.1) TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CULPABILIDADE APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS (108.400G (CENTO E OITO MIL E QUATROCENTOS GRAMAS) DE COCAÍNA) — E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO — MOVIMENTAÇÃO DE ALTA SOMA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE - R\$ 2.128.306,12 (DOIS MILHOES, CENTO E OITO MIL, TREZENTES E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS), ENTRE 01/07/2016 e 31/12/2016, SEM COMPROVAÇÃO DE RENDA COMPATÍVEL — QUE SE REVELAM DESFAVORÁVEIS. NOTAS NEGATIVAS ATRIBUÍDAS PELO JUÍZO PRIMEVO MANTIDAS. 4.2) PETRECHOS PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESFAVORABILIDADES DEMONSTRADAS. SENTENCIADA RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO DE DOIS CODENUNCIADOS PARA TRAZER ENTORPECENTES DO ESTADO DE SÃO PAULO — CULPABILIDADE - E PELO LABORATÓRIO DE REFINO, LOCAL APARELHADO COM GRANDE QUANTIDADE DE OBJETOS DESTINADOS A PRODUÇÃO DE ENTORPECENTES -CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. 4.3) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CULPABILIDADE EXARCEBADA. APELANTE COM PAPEL DE RELEVÂNCIA NA ESTRUTURA DA ASSOCIAÇÃO CRIMNOSA. NOTA NEGATIVA MANTIDA. 4.4) REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS-BASES DOS DELITOS. PATAMARES INDICADOS PELO DOUTO SENTENCIANTE DESPROPORCIONAIS. SANÇÃO DEFINITIVA, OBSERVADO O CONCURSO MATERIAL, FIXADA EM 12 (DOZE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE 2574 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. 4.5) DETRAÇÃO PENAL.

IMPOSSIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER SUBMETIDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, DETENTOR DE ELEMENTOS MAIS EFETIVOS PARA A DEVIDA AFERIÇÃO. 5) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. AFASTADO. MOVIMENTAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. OCUPAÇÃO DE POSIÇÃO RELEVANTE NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA — SENTENCIADA RESPONSÁVEL, INCLUSIVE, PELO LABORATÓRIO DESTINADO AO REFINAMENTO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PERICULOSIDADE SOCIAL E NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADAS EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONTEMPORANEIDADE CONSTATADA. APELANTE PRESA PREVENTIVAMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. REGIME DOMICILIAR ANTERIORMENTE CONCEDIDO QUE, TÃO SOMENTE, SUBSTITUIU A PRISÃO PREVENTIVA, NÃO AFASTANDO OS SEUS REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Vistos. relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0303391-42.2018.8.05.0001, em que figura como Apelante e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR AVENTADA E, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303391-42.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, nos autos da ação penal em epígrafe. Relata a inicial in verbis: "No dia 15 de maio de 2017, Policiais Federais lotados neste Município receberam uma informação de que chegaria na cidade de Feira de Santana um veículo transportando quantidade significativa de drogas, proveniente do Estado de São Paulo, o qual estaria ocupado por duas pessoas, sendo uma delas de prenome Angélica. Resolveram, então, montar uma barreira no Posto da Polícia Rodoviária Federal situado na BR 116, nesta cidade de Feira de Santana, onde passaram a parar todos os veículos de passeio que estivessem ocupados pelo menos por uma mulher. Por volta da 16:00 horas, os agentes policiais efetuaram a abordagem a um veículo de cor cinza, placa policial PYU 9663, que era conduzido pelo denunciado e trazia como carona a acusada ANGÉLICA, oportunidade em que, após realizarem uma busca, constataram que ambos transportavam, escondidos embaixo do painel, nos bancos e no compartimento de air bag do veículo, um total de 12 (doze) tabletes de COCAÍNA, com massa bruta de 12.940g (doze mil, novecentos e quarenta gramas), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 30 e laudos preliminar e definitivo de constatação de fls. 41/44 e 157/162. Ao serem inquiridos, a acusada ANGÉLICA alegou, a princípio, desconhecer a existência das drogas, voltando atrás na versão, no entanto, ao perceber havia informado aos policiais ter sido contratado por ela para transportar o entorpecente da cidade de São Paulo/SP até Feira de Santana/ BA. ANGÉLICA, então, confessou aos policiais o seu envolvimento com o transporte do entorpecente, informando que a droga deveria ser entregue a

uma pessoa de prenome , que estava aguardando em uma residência situada no Município de Conceição do Jacuípe. ANGÉLICA levou, assim, os policiais até a residência citada, onde logo constataram a presença da acusada , tendo esta confessado que havia mais drogas no referido local. Os policiais realizaram, então, uma busca no imóvel, encontrando e apreendendo um total de 108.400 g (cento e oito mil e quatrocentos gramas) de COCAÍNA, acondicionados em uma caixa d'água, tonéis e em diversos sacos plásticos, consoante auto de exibição e apreensão de fls. 32/34 e laudos preliminar e definitivo de constatação de fls. 45/48 e 123/129. Na ocasião, os policiais constataram que o local funcionava como um laboratório de refino de cocaína, na medida em que foram encontradas e apreendidas diversas substâncias químicas adulterantes, como cafeína, lidocaína, fenacetina, tetracaína e gabapentina, comumente utilizadas na adulteração e preparação de drogas, além de uma balança digital, uma prensa para formatar a droga, balões plásticos e tonéis, consoante auto de exibição e apreensão de fls. 32/34 e laudo definitivo de fls. 123/129. Uma parte da cocaína apreendida, inclusive, já se encontrava devidamente preparada, misturada às substâncias químicas supra aludidas, conforme se depreende às fls. 127. Por ocasião da abordagem, informou aos policiais que o denunciado, que morava no imóvel em frente, era o responsável pela vigilância do laboratório, tendo os policiais constatado, na ocasião, que dois indivíduos haviam realmente adentrado rapidamente o imóvel em questão quando da chegada da polícia, abandonando na rua um veículo Ford Focus branco, com as luzes ligadas e a chave na ignição. Os agentes resolveram, assim, se dirigir até o referido imóvel, onde foram recebidos por , que se identificou como esposa de e informou, inicialmente, que estava sozinha no local. Diante da insistência dos policiais, que a informaram terem presenciado a entrada de dois indivíduos no imóvel, acabou por permitir a entrada dos agentes na residência, ocasião em que ali se encontravam o denunciado e . Realizada uma busca no local, os policias encontraram e apreenderam mais 1.780 g (mil, setecentos e oitenta gramas) de COCAÍNA e uma balança de precisão, além de um revólver calibre .38, municiado com seis munições do mesmo calibre, que possuía e mantinha em depósito sem autorização para tanto, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 35/37 e laudos preliminar e definitivo de fls. 49/51 e 130/134. Ao ser interrogado, confessou aos policiais a propriedade das drogas e do revólver encontrados em sua residência, informando, ainda, que o laboratório de refino situado na casa vizinha pertencia ao denunciado , a quem conheceu no Presídio Regional de Feira de Santana, onde se encontrava custodiado até o início de abril do corrente ano. Aduziu, também, que foi ele, , o responsável por arrumar o imóvel onde funcionava o laboratório de refino para que o alugasse, salientando que tinha pleno conhecimento do funcionamento do laboratório no local e que costumava comprar drogas pertencentes a NESTO para revendê-las. Por fim, informou que iria adquirir um quilograma das drogas que estavam sendo transportadas por e ANGÉLICA, pelo valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais — fls. 20/21). Dando prosseguimento às diligências, os policiais ainda se dirigiram até a residência da acusada , situada em Feira de Santana, onde, após realizarem uma busca, encontraram e apreenderam mais 04 (quatro) pacotes de cocaína, com massa bruta de 695 (seiscentos e noventa e cinco gramas), escondidas dentro de uma bolsa pertencente à denunciada ANGÉLICA (fls. 16), que esta última possuía sem autorização para tanto, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 38/40. Conforme restou apurado, o denunciado , que se encontra preso no Presídio Regional desta cidade e figura como réu em

diversos processos por tráfico de drogas, é o companheiro da acusada , sendo o autor intelectual, juntamente com sua esposa, do transporte das drogas apreendidas em poder de e ANGÉLICA, além do responsável maior pelo laboratório de refino situado em Conceição do Jacuípe e pelas drogas encontradas no referido local, bem assim por organizar a cooperação dos demais agentes nos crimes e dirigir-lhes as respectivas atividades. Outrossim, colhe-se dos interrogatórios do denunciado e de sua esposa (fls. 20/21 e 54) que o primeiro se utilizava de uma conta bancária pertencente à segunda para a realização de movimentações financeiras oriundas do tráfico de drogas, sendo que Relatório de Inteligência Financeira produzido pelo COAF e acostado às fls. 163/165 demonstra a existência de transações financeiras (TED's) no valor total de R\$ 78.700,00 (setenta e oito mil e setecentos reais), somente no período de 01/07/2016 a 31/12/2016, entre a conta de , utilizada por seu companheiro, e uma conta bancária pertencente à também denunciada, companheira de . O mesmo relatório indica, ainda, que movimentou, em outra conta bancária, somente nos meses de julho e agosto de 2014, R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), certamente oriundos do tráfico por ele empreendido, dada a inexistência de outra fonte de renda conhecida. Já a denunciada , entre 01/07/2016 e 31/12/2016, movimentou em uma conta corrente de sua titularidade, mantida junto ao Banco do Brasil, nada mais nada menos do que R\$ 2.128.306,12 (dois milhões, cento e vinte e oito mil. trezentos e seis reais e doze centavos), certamente oriundos do tráfico empreendido pelo grupo criminoso a que pertencem os acusados. Estes elementos, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão dos denunciados e à grande quantidade de drogas apreendidas, com valor de mercado que supera R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), demonstram que todos eles se associaram, de forma permanente e estável, para a prática do tráfico de drogas, já que somente em associação e com uma logística financeira e organizacional previamente definida é possível adquirir, transportar, armazenar e, posteriormente, distribuir, a quantidade de entorpecentes em questão. É mister consignar que o denunciado havia sido agraciado com prisão domiciliar apenas um mês antes da prisão objeto destes autos, concedida nos autos da ação penal n. 0512463-94.2016.8.05.0080, a que ele responde perante este D. Juízo, por tráfico de drogas, onde foi preso em flagrante transportando mais de 08 quilogramas de cocaína provenientes do Estado de São Paulo, em um veículo GM Astra (cópia da Denúncia em anexo). Além desse processo, ainda figura como réu em duas outras ações penais por tráfico na Comarca de , tombadas sob os números 0301862- 31.2015.8.05.0150 e 0000694-72.2012.8.05.0150 . Já figura como réu em nada menos do que 07 (sete) ações penais em trâmite no Estado de São Paulo, sendo 03 (três) por tráfico de drogas e as demais por crimes de roubo, furto e homicídio, conforme pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo (em anexo), além de ter contra si a ação penal n. 0510687-59.2016.805.0080, decorrente da operação denominada e que atualmente tramita na Vara Especializada de Combate às Organizações Criminosas, situada em Salvador/BA, onde é acusado de integrar organização criminosa voltada ao tráfico de drogas que, em sua maioria, são provenientes do Estado de São Paulo e destinadas à Bahia e aos demais Estados do Nordeste (cópia da Denúncia em anexo). (...)" (sic) (Id nº. 29396926). Por tais fatos, restou a Apelante denunciada, juntamente com os corréus, termos dos artigos 33, 34 e 35, c/c art. 40, V, todos da Lei nº. 11.343/2006, na forma do art. 69 do CPB, tendo o juízo primevo recebido a

Denúncia em 18 de julho de 2017 (Id nº. 29396933). O feito foi desmembrado em relação a Recorrente, dando origem aos presentes autos. (Id nº. 29397709, fl. 03). Ultimada a instrução criminal, a Apelante foi condenada pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, 34 e 35, todos da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do CPB. Suas penas foram fixadas, respectivamente, em "06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa"; "03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 1.500 (hum mil e guinhentos) dias-multa" e "03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cumulado com o pagamento de 787 (setecentos e oitenta e sete) dias-multa". Observado o concurso material de crimes, a Recorrente foi condenada a uma pena de "13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como a pena pecuniária de 2.912 (dois mil, novecentos e doze) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato". (Id nº. 29397709). Realizada a detração penal, restou uma pena definitiva de 08 (oito) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além de 2.912 (dois mil novecentos e doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A sentença foi publicada em mãos do escrivão em 04/03/2022 (Id nº. 29397710). Inconformada, a Defesa interpôs Apelação (Id nº 29397723 e Id nº. 29397744), pugnando preliminarmente "a concessão de liberdade ou manutenção da prisão domiciliar ante os fatos apresentados" (sic), alegando ausência de contemporaneidade da custódia cautelar e dos requisitos da prisão preventiva. Arguiu a existência de atipicidade processual "pelo fato do início procedimental ter ocorrido através de denúncia anônima" (sic). No mérito, pugnou pela absolvição da Recorrente do delito capitulado no art. 35 da Lei nº. 11.343/2006, por ausência de justa causa (eloquência acusatória), não restando demonstrado "o animus associante, bem como da permanência e do caráter constante, atributos necessários do tipo penal" (sic). Subsidiariamente, "a aplicação da pena mínima, com as reduções pertinentes, em face do cumprimento dos requisitos necessários, bem como a redutora de 2/3 do §  $4^{\circ}$  do art. 33 da lei 11.343/2006), e ainda, regime prisional mais favorável, após realizar a detração penal lei 12.736/2012 e a consequente progressão de regime, outrossim, conforme entendimento doutrinário, substitua, em caso de possibilidade, a pena privativa de liberdade por restritiva de direito" (sic), bem como seja "garantido o direito de a Requerente apelar em liberdade ou que permaneça em prisão domiciliar, tendo em vista que o argumento trazido na sentença combatida não pode ser aceito, pois segundo entendimento dos Tribunais Superiores, estes vem tornando ilegal execuções provisórias de penas superiores a 15 (quinze) anos, frente a lei 13.964/19, levando em consideração a presunção de inocência até o trânsito em julgado" (sic). Prequestiona "os art. 33, 34 e 35 da Lei 11.343/2006; art. 1º, inciso III da Constituição Federal; art. 386 e art. 564, inciso IV, 573, § 1º do Código de Processo Penal" (sic). Em contrarrazões, o Parquet pugnou pelo improvimento do recurso (Id nº. 29397751). A Procuradoria de Justiça, opinou pelo improvimento da Apelação (Evento nº. 34392864). É o relatório. Passa-se ao voto. Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303391-42.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): , , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, a Apelação deverá ser conhecida. 1 — Preliminar. Atipicidade processual. Denúncia

anônima. Sustenta a Defesa a existência de atipicidade processual a ensejar a nulidade do processo, ao argumento de que a autoridade policial deu início ao ato procedimental sem efetuar diligências mínimas e indispensáveis para conferir a verossimilhança das denúncias anônimas. Depreende-se do acervo probatório dos autos que policiais rodoviários federais receberam informações de que, no dia 15 de maio de 2017, um veículo, proveniente do Estado de São Paulo, ocupado por duas pessoas, uma delas do sexo feminino e de prenome , estariam transportando substâncias ilícitas com destino a cidade de Feira de Santana-Ba. Em cumprimento das suas atribuições, os agentes federais empreenderam diligências para verificar a procedência de tais denúncias, montando uma barreira na BR 116, na cidade de Feira de Santana-BA, oportunidade em que abordaram o veículo de marca Nissan, modelo Kicks, Placa Policial PYU 9663, conduzido e , apreendendo uma grande quantidade de cocaína. Nesse ponto, transcreve—se parte dos bem lançados parágrafos explicativos da ordem cronológica dos fatos que se seguiram após a abordagem supramencionada, pelo nobre magistrado de primeiro grau: " (...) Aduziu que, presos em flagrante, os investigados levaram os policiais até o local onde seria feita a entrega dos entorpecentes e ao chegarem no destino, encontraram, que confessou haver mais drogas no local, e, ao procederem a busca, perceberam se tratar, em verdade, de um laboratório de refino, onde foi encontrada grande quantidade de entorpecentes, apreendendo um total de 108.400 g (cento e oito mil e guatrocentos gramas) de COCAÍNA. acondicionados em uma caixa d'água, tonéis e em diversos sacos plásticos. Ainda segundo a exordial, em seguida os policiais receberam a informação de que o proprietário do local seria , que morava em residência localizada na frente do laboratório, vindo a serem recebidos pela esposa de , , procedendo-se em seguida busca no imóvel, onde foi encontrado 1.780g de cocaína, uma balança de precisão, além de uma arma de fogo calibre .38, indo em seguida à casa de , onde foi encontrado 0,695 kg de cocaína, em quatro pacotes de cocaína, escondidas dentro da bolsa da denunciada Angélica. A partir das entrevistas realizadas no bojo do inquérito, constatou-se que a ora denunciada é, em verdade, esposa do codenunciado , vulgo "", muito conhecido na cidade de Feira de Santana pela prática do tráfico de drogas, apontado na denúncia como sendo, juntamente com sua companheira, o autor intelectual do transporte das drogas apreendidas em poder de e Angélica, além do responsável maior pelo laboratório de refino situado em Conceição do Jacuípe e pelas drogas encontradas no referido local, bem assim por organizar a cooperação dos demais agentes nos crimes e dirigir-lhes as respectivas atividades. Narrou ainda a exordial acusatória que, segundo Relatório de Inteligência Financeira produzido pelo COAF e acostado aos autos, verificou-se a existência de transações financeiras (TED's) no valor total de R\$ 78.700,00 (setenta e oito mil e setecentos reais), no período de 01/07/2016 a 31/12/2016, entre a conta de , utilizada por seu companheiro, e uma conta bancária pertencente à também denunciada, companheira de . O mesmo relatório, de acordo com a denúncia, indica ainda movimentou, em outra conta bancária, somente nos meses de julho e agosto de 2014, R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), supostamente oriundos do tráfico por ele empreendido, dada a inexistência de outra fonte de renda conhecida. Já a denunciada , entre 01/07/2016 e 31/12/2016, movimentou em uma conta corrente de sua titularidade, mantida junto ao Banco do Brasil, R\$ 2.128.306,12 (dois milhões, cento e vinte e oito mil, trezentos e seis reais e doze centavos), certamente, segundo o

parquet, oriundos do tráfico empreendido pelo suposto grupo criminoso a que pertencem os acusados. (...)" (grifos acrescidos). Como visto, o procedimento administrativo não foi instaurado em razão do recebimento de informação apócrifa, mas com esteio em fartos elementos informativos, colhidos nas diligências realizadas pelos agentes rodoviários federais, os quais culminaram na prisão em flagrante do condutor do veículo informado e da pessoa do sexo feminino cujo nome fora, inclusive, declinado na denúncia anônima, de posse de uma grande quantidade de cocaína e, posteriormente, da ora Apelante, receptora da entrega do material ilícito, sendo apreendidas em seu laboratório de refino, 108.400g (cento e oito mil e quatrocentos gramas) do mesmo entorpecente, confirmando, assim, as notícias anônimas e tornando legítima a persecução criminal estatal. A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "(...) é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que "nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados". Precedentes. (...)". (HC 105484, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 15-04-2013 PUBLIC 16-04-2013). Com esses fundamentos, rejeita-se a preliminar aventada. 2 — Absolvição do delito previsto no art. 35 da Lei nº. 11.343/2006. Ab initio impende registrar que o pleito absolutório diz respeito apenas ao delito capitulado no art. 35 da Lei nº. 11.343/2006, conformando-se a Defesa com as demais condenações. In casu, o nobre Magistrado de primeiro grau proferiu o édito condenatório com âncora em elementos dos autos (probatórios e/ou informativos) que demonstraram a certeza de que a Apelante foi a autora do fato criminoso, cuja materialidade iqualmente restou configurada, conforme narrado na exordial. A materialidade delitiva resta demonstrada através dos Autos de Apresentação e Apreensão e demais elementos de prova, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No tocante a autoria, extrai-se da vasta prova arrostada aos autos que a Apelante se associou aos demais codenunciados, reiteradamente, para praticar o crime previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006. Como explica : "Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se de maneira estável ou permanente para a consecução de um fim comum. A característica da associação é a estabilidade do vínculo que une os agentes, mesmo que nenhum dos crimes por eles planejados venha a se concretizar." (Legislação criminal especial comentada: volume único. Salvador: JusPODIVM, 2020, fl. 1080). Os depoimentos dos agentes de segurança pública não deixam dúvida acerca do animus dos sentenciados — societas sceleris —, bem como que estes estavam vinculados, de forma estável, pelo mesmo propósito: a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Senão veja-se: "(...) que é agente de Polícia Federal; que é lotado Superintendência da Polícia Federal; que atualmente está em missão na cidade de Feira de Santana; que à época dos fatos estava em missão na cidade de Feira; que não tem aproximação com os réus do processo; que foi recebida uma informação sobre um veículo vindo de São Paulo com uma mulher de nome ; que montou uma equipe na PRF e passou a parar carros de passeio com uma mulher dentro; que parou um veículo e saiu uma mulher de nome ; que após buscas foi encontrado um tablete de cocaína dentro do painel do carro; que o homem junto a Angélica confessou estar trazendo droga de São Paulo; que o homem junto a Angélica confessou ser contratado por Angélica para trazer drogas a Feira de Santana; que informou estar levando a droga para Conceição do Jacuípe; que levou os agentes até o local em Conceição do Jacuípe. Afirmou o depoente que ao

chegar no local informado por havia um veículo Renegade e um Focus; que o Renegade era de ; que ao adentrar na casa foi encontrado um caixa de áqua com uma grande quantidade de entorpecentes; que a residência era simples e não tinha nenhum dispositivo de segurança; que a droga armazenada na caixa d'água era cocaína; que a casa da frente tinha câmera e estava reformada; que dentro da casa da frente foi encontrado e outra pessoa; que na casa da frente, no forro do gesso de dentro da casa, foi encontrado arma, drogas e celular; que na casa de em outro local havia uma quantidade de drogas dentro de uma bolsa; que se deslocava todos os dias para Conceição do Jacuípe e retornava para a sua residência; que informou realizar a mistura de entorpecentes; que o proprietário do laboratório seria o Nestor; que as substâncias encontradas no laboratório eram para preparo da droga. Narrou a testemunha que se trata de uma orcrim; que tinha uma pessoa responsável por guardar o local; que cada pessoa tinha uma função específica dentro da orcrim; que gerenciava o grupo criminoso; que não sabe informar quemcontratou ; que à época dos fatos estava preso; que comandava o grupo de dentro do sistema carcerário; que por tomar conta do local onde estava armazenado o entorpecente; que os veículos e Renegade eram alugados; que o grupo criminoso costumava trazer drogas de outros estados; que foi preso em flagrante; que envolvimento com facções criminosa; que teria envolvimento com a facção PCC; que tomou conhecimento sobre ter quebrado a prisão domiciliar; que não sabe dizer se quebrou a prisão domiciliar a mando de : que e eram companheiros; que movimentou uma quantidade de dinheiro específico em sua conta. Seguiu dizendo que em momento algum declarou renda justificando a movimentação financeira; que reconhece na sala de audiência; que tinha uma tatuagem com o nome de ; que tinha um pingente com o nome de ; que não sabe dizer se tem grau de parentesco com ; que quando vinha trazer drogas ficava no mesmo apartamento de ; que hierarquicamente estava acima poderia ser considerada uma gerente; que tinha uma posição organizacional e gerencial dentro da orcrim; que os integrantes do grupo estavam a mando de ; que indicou o local para ser utilizado como laboratório; que a quantidade de drogas apreendida pode ser considerada de destague. Afirmou que levando em conta o valor elevado de movimentação financeira pode se dizer que havia um carácter empresarial; que para a Polícia Federal se tratou de uma orcrim; que não conhecia antes dos fatos; que colaborou como trabalho da Polícia Federal; que participou da prisão de ; que não lembra da operação em que foi preso; que foi preso com 70 kg de cocaína; que não estava presente na operação de São Gonçalo; que não sabe dizer se Albert foi preso; que não chegou a prender os acusados desse processo por outro motivo; que não sabe dizer a função de Albert na orcrim; que conheceu do dia da prisão." (. Trechos extraídos da sentença) (Grifos acrescidos). "(...) que após abordagens identificou um veículo preto; que dentro do veículo Nissan se encontrava uma passageira com o nome de ; que após realização de buscas no veículo foram encontrados tabletes de cocaína; que em entrevista com Francisco o mesmo informou se tratar de cocaína e ter sido contratado por Angélica para trazer a droga para Feira de Santana; que em realização de entrevista com Angélica a mesma informou sobre a droga ser entregue a . Narrou o depoente que chegando a Conceição do Jacuípe e adentrando a residência informada por Angélica foi encontrado um laboratório de cocaína; que dentro do laboratório foram encontrados vários materiais utilizados para o refino da cocaína; que no local havia sido abandonado um veículo Focus de cor branca; que o veículo Focus de cor branca pertencia a Albert; que o

veículo foi deixado com o farol ligado e chave na ignição; que ao entrar na residência de encontrou e Albert; que informou ser responsável pela segurança do laboratório de drogas; que foi encontrada quantidade específica de drogas dentro do laboratório na cidade de Conceição do Jacuípe; que foi encontrado dentro do laboratório um tanque cheio de cocaína; que a droga estava pronta para consumo. Afirmou a testemunha que estava a frente ao refino e preparo da cocaína; que estava aquardando e ; que uma parte da equipe foi a Feira de Santana e encontrou drogas na casa de ; que não sabe informar se e tem grau de parentesco; que foi a contratante de e Angélica para trazer a droga de São Paulo; que "cabeça" do grupo criminoso; que já ficou preso junto com ; que gerenciava as ações de ; que havia transportadores da droga; que quarda do laboratório; que era o líder do grupo; que se tratou de uma grande apreensão de drogas realizada pela PF; que o grupo movimentava uma quantia expressiva de dinheiro; que na casa de foram encontrados cartões e extratos bancários; que era esposa de ; que a droga vinha de outros Estados para a Bahia; que se tratava do tráfico interestadual; que a droga veio de São Paulo para a Bahia. Disse ainda que não tem a informação sobre Nestor estar ligado a uma facção criminosa de outro Estado; que não sabe negocia ou traz drogas de outro Estado; que teve a informação estar em prisão domiciliar e viajando em outro Estado; que sabiam estar utilizando um nome falso; que foram realizadas buscas em companhias aéreas sobre : que soube que estava em um voo da Avianca: que solicitou a PF de outro Estado para realizar a prisão de ; que a prisão aconteceu e no dia ela usava uma corrente de ouro coma imagem de ; tem uma tatuagem no braço com o nome ; que o grupo tinha o hábito de alugar carros para o transporte de drogas; que o carro dirigido por alugado; que a casa onde estava o laboratório era monitorada; que estava no local para pegar cocaína para a área de Itapuã; que não sabe de outras passagens de Angélica pela polícia; que no dia da prisão tinham 5 pessoas; que não recorda se Albert foi levado para a delegacia; que não conhecia a antes dos fatos. (. Trechos extraídos da sentença) (Grifos acrescidos). "(...) que participou da operação; que não tem relação com a ré ; que recebeu um informação sobre um veículo vindo com drogas de São Paulo; que o informante falou sobre o nome da pessoa no veículo ser Angélica; que após informações foi para o posto da Polícia Rodoviária Federal; que pararam diversos veículos de passeio com pelo menos uma mulher dentro; que por volta das 15:30 a 16:00 foi abordado um veículo ; que dentro do veículo tinha um homem e uma mulher; que o homem se chamava e a mulher Angélica; que após a revista do carro, atrás do painel, foi encontrado um tablete de cocaína; que o motorista informou estar fazendo o transporte da droga de São Paulo para Feira de Santana; que informou ter sido contratado por Angélica em São Paulo para fazer o transporte da droga. Afirmou que informou que entregaria o veículo em Conceição do Jacuípe para uma mulher chamada ; que em Conceição do Jacuípe Angélica indicou qual seria a casa onde a droga ia ser entregue; que informou estar esperando a Angélica bem como tinha mais drogas dentro da casa; que ao entrar na casa visualizou um tanque de água cheio de cocaína; que na casa tinha prensa, balança, materiais químicos; que havia dois indivíduos na frente da casa que correram; que um dos indivíduos chamava-se ; que tinha ficado preso com o marido de ; que o nome do marido de era ; que foram a mais residências; que de uma da residências saiu a mulher de ; que a mulher de se chamava ; que na casa de foi encontrado 1,5 kg de cocaína e salvo engano um revólver calibre 38; que declinou a casa onde morava em

Feira e que havia uma quantidade de cocaína; que no apartamento de encontrado 1/2 kg de cocaína. Narrou o depoente que e eram responsáveis pela manutenção da droga no laboratório; que quem fazia a vigilância da droga era o ; que se trata de uma orcrim; que o líder da orcrim seria ; continua preso até hoje; que comanda a orcrim de dentro do sistema carcerário; que dentro dessa orcrim pode se afirmar sobre ter o papel de gerente; que salvo engano foi apreendido 130 kg de cocaína; que foi uma apreensão bem expressiva; que as drogas vinham de outros Estados; que um dos principais Estados de onde a droga vinha era São Paulo; que a droga era manipulada em Feira; que a orcrim alugava carros para ajudar no suporte de venda de drogas; que o grupo utilizava muito uma locadora chamada Movida; que após concessão de prisão domiciliar a tirou documento falso e voltou a gerenciar a orcrim; que tinha viajado para São Paulo com o obietivo de negociar drogas para a orcrim. Disse, ainda, a testemunha é integrante da facção paulista PCC; que reconhece na sala de audiência; que a Angélica trabalhava para a ; que é da mesma cidade que ; são parentes; que estava contratando pessoas de sua cidade para integrar a orcrim; que não apresentou fonte de renda que justificasse a movimentação financeira realizada; que não sabe dizer se tem passagens pela polícia; que antes do processo já tinha ouvido falar sobre companheira de ; que colaborou com o trabalho da Polícia Federal; que foi presa em Brasília somente com documento falso; que não se apurou o fato de ter ido a São Paulo para negociar drogas." (Sheldon Bastos Costa. Trechos extraídos da sentença) (Grifos acrescidos). A colaboração da Apelante com os demais denunciados, com vínculo subjetivo, ânimo de permanência e estabilidade, restou, portanto, demonstrada no vasto acervo probatórios dos autos. A sentenciada era a responsável, como visto, pela armazenagem e refino da droga, além da contratação de pessoas para integrar a associação, sendo importante destacar que a estabilidade restou evidenciada no fato de que o grupo criminoso agia de forma a fazer da prática da mercancia de entorpecentes a sua maneira de subsistência. Nesse ponto, merece ser destacado, inclusive, que a Recorrente movimentou em sua conta bancária, no período de 05 (cinco) meses, a quantia de R\$ 2.128.306,12 (dois milhões, cento e vinte e oito mil, trezentos e seis reais e doze centavos), importe que não logrou êxito comprovar ter sido oriundo de atividades laborativas lícitas. Destarte, é possível afirmar, portanto, com arrimo no conjunto probatório contido no in folio, que a Apelante se associou aos demais denunciados, em um vínculo estável e seguro, para praticar o comércio ilegal de drogas de uso proscrito neste país — união de duas mais pessoas e vínculo permanente e estável —, amoldando-se, assim, a sua conduta ao tipo penal previsto no art. 35 da Lei nº. 11.343/2006. Nestes lindes, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) Para a caracterização do crime de associação criminosa, é imprescindível a demonstração concreta do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, caput e § 1º e/ou do art. 34, da Lei de Drogas (HC 354.109/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016; HC 391.325/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017). 2. Como se verifica, a decisão condenatória está amparada em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra o ânimo associativo, de caráter duradouro e estável, entre a agravante e o corréu tendo destacado que " mantinha em depósito a substância ilícita em sua residência, em significativa quantidade, enquanto Jonas abastecia

regularmente o ponto de venda, pois buscava porções que distribuía a menores para que as comercializassem na Rua Augusto Bisson, tudo isto de forma continuada e habitual, com o exercício programado de tal delito." Dessa forma, na esteira da jurisprudência desta Corte, o acolhimento da pretensão de absolvição pelo delito previsto artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, implicaria imersão em todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. (...). (AgRq no HC 463.683/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018) (grifos acrescidos). 3 — Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006. Quanto ao pedido de incidência da minorante prevista no § 4º da Lei Antitóxicos, melhor sorte não assiste a Defesa. Do exame do édito condenatório observa-se que o douto Magistrado a quo fundamentou adequadamente o seu afastamento, considerando a ausência dos seus requisitos autorizadores, notadamente em razão de haver elementos nos fólios que comprovam que a Recorrente se associou, na forma do art. 35 da Lei nº. 11.343/2006, aos demais denunciados para a prática do crime capitulado no art. 33, caput, da mesma norma legal, conforme trecho abaixo destacado: "(...) Verifica-se que a denunciada não faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n.º 11.343/06, na forma requerida por sua Defesa, uma vez que "é inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, quando há condenação simultânea do agente nos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa" (AgRg no AREsp 1.282.174, Sexta Turma. Relator Ministro ). Assim, mesmo que a ré seja primária, uma vez condenada pelo crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas, como no presente caso, não há como reconhecer em favor da mesma a incidência da minorante do tráfico privilegiado." A parte final do dispositivo previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos veda a incidência desta causa de diminuição de pena quando reste configurado o cenário descrito pelo nobre sentenciante, ex vi: "§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.(Vide Resolução nº 5, de 2012)" (Grifos acrescidos). Dessa forma, o benefício não pode ser concedido a Apelante. A propósito, decidiu o Tribunal da Cidadania: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTE. MINORANTE ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O aumento da pena-base em 1 ano e 4 meses e 1 ano de reclusão, pelos delitos de tráfico de drogas e de associação, tendo como fundamento a quantidade de droga - 64 quilos de cocaína - não se mostra desarrazoado, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2. A condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. 3. Agravo não provido." (AgRg no HC n. 739.666/RO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.) (grifos acrescidos). " (...) 5. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a condenação concomitante por associação para o tráfico de entorpecentes obsta a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 6. Agravo regimental desprovido" (sic). (AgRg no HC 437.616/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe

02/05/2022) (grifos acrescidos). Nessa linha, a sentenciada não faz jus a concessão da benesse. 4 — Dosimetria. Redução da pena-base. 4.1 — Tráfico Ilícito de Entorpecentes. Neste ponto, a pretensão deduzida pela Defesa deve ser parcialmente acolhida. Na primeira fase do procedimento dosimétrico, o nobre Magistrado a quo reconheceu como desfavorável as vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime, exasperando a basilar em 01 (um) ano e 03 (três) meses nos seguintes termos: "A culpabilidade, traduzida na imputabilidade do agente, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa da que teve, é altamente reprovável, levando-se em conta a expressiva quantidade de droga apreendida (123,815 kg). Quanto aos seus antecedentes, verifica-se que a mesma é primária. A testemunha de defesa ouvida através de carta precatória discorreu acerca da boa conduta social da ré. Não há elementos nos autos que permitam aferir a personalidade da agente e os motivos do crime, a primeira porque não há laudos psiquiátricos ou psicológicos a respeito, os segundos porque não restaram esclarecidos. As circunstâncias do delito são desfavoráveis à ré, haja vista a movimentação de dinheiro verificada na sua conta bancária no valor total de R\$ 2.128.306,12 (dois milhões, cento e vinte e oito mil, trezentos e seis reais e doze centavos), no período de 01/07/2016 e 31/12/2016, sem possuir renda para tanto, uma vez que é cadastrada como vendedora pracista, com renda mensal de R\$2.000,00, tudo isso conforme relatório financeiro acostado às fls. 186/189 dos presentes autos, sendo, portanto, incompatível com a sua ocupação. Não restaram comprovadas consequencias extra-penais da conduta da ré capazes de gerar incremento na pena, notadamente porque o delito é de mera conduta. Não há que se falar em comportamento da vítima, pois a mesma é a sociedade. Analisadas e sopesadas as circunstâncias judicias, e levando em conta a necessidade de reprovação e prevenção dos crimes praticados pela denunciada, FIXO a PENA BASE de em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, pena que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias modificadoras." (sic). (Id nº. 29397709) (grifos acrescidos). Tem-se que para análise da culpabilidade, para fins de exasperação da pena-base, exige-se que a conduta perpetrada pelo agente ultrapasse o juízo de censurabilidade já imposto pela norma incriminadora, ou seja, o quanto mais grave foi a ação do acusado que o diferencie da prática dos verbos-núcleo do tipo penal. Nas lições do doutrinador (in . Individualização da Pena. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 171/173): (...) "quando se encontra no momento de fixar a pena, o julgador leva em conta a culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Ressalte-se que o legislador volta a exigir do juiz a avaliação da censura que ao crime é destinada — o que, aliás, demonstra que esse juízo não incide somente sobre o autor, mas também sobre o que ele cometeu -, justamente para norteá-lo na fixação da sanção pena merecida. (...) Tarefa fácil certamente não é, exigindo do magistrado dedicação, colheita minuciosa da prova, voltando-se aos dados componentes da vida e da situação pessoal do acusado, acolhendo, de forma aberta e interessada, a prova trazida pelas partes, sem desdenhar da importância da discricionariedade, embora juridicamente vinculada, que lhe foi conferida pelo legislador. A medida da culpabilidade implica em um juízo de valoração objetivo-subjetivo, ou seja, ainda que calcado em elementos palpáveis, constantes dos autos, não deixa de resultar da apreciação pessoal do julgador, conforme sua

sensibilidade, experiência de vida, conhecimento e cultura, bem como intuição, que também integra o processo de conhecimento e descoberta de dados na avaliação da prova." In casu, a conduta praticada pela sentenciada, como bem examinado pelo juízo a quo, indica, como visto nas transcrições acima, uma maior censurabilidade, haja vista expressiva quantidade de entorpecente apreendido (123,815 kg), servindo, portanto, para exacerbar a pena base. As circunstâncias do crime, como cediço, dizem respeito as singularidades do fato que influenciam em sua gravidade. No caso dos autos, a fundamentação apontada pelo Magistrado justifica uma avaliação desfavorável da vetorial, calcando-se em elementos idôneos, como "a movimentação de dinheiro verificada na sua conta bancária no valor total de R\$ 2.128.306,12 (dois milhões, cento e vinte e oito mil, trezentos e seis reais e doze centavos), no período de 01/07/2016 e 31/12/2016, sem possuir renda para tanto, uma vez que é cadastrada como vendedora pracista, com renda mensal de R\$2.000,00, tudo isso conforme relatório financeiro acostado às fls. 186/189 dos presentes autos, sendo, portanto, incompatível com a sua ocupação" (sic). Lado outro, a elevação da reprimenda na primeira fase do critério dosimétrico realizada na sentença mostra-se desarrazoada, considerando que apenas duas vetoriais foram consideradas desfavoráveis, impondo-se um novo cálculo da pena basilar, uma vez que desproporcional o quantum indicado por cada vetorial negativa para afastá-la do mínimo legal previsto à espécie. Entende-se, portanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas nos tipos penais como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231. Desta forma, é imprescindível destacar a inexistência de parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, a qual deve ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, notabiliza-se, ainda, a ausência de determinação legal expressa sobre eventual exigência matemática a ser empregada para o quantitativo da reprimenda basilar, ou, ainda, para as circunstâncias atenuantes e agravantes, cabendo, então, ao Julgador, fixá-las consoante a especificidade de cada caso. Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se

mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (....) (HC 185183 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos). "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos). "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos). "AGRAVO REGIMENTAL NO

HABEAS CORPUS. FURTO OUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A OUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...) (AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos). Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar. No caso do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o termo médio entre as penas mínima e máxima cominadas é de 10 (dez) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima. 05 (cinco) anos. encontra-se o intervalo de 05 (cinco) anos. a ser dividido pelo número de circunstâncias judiciais. Pontue-se, porém, que em situações como a dos autos, por tratar-se de delito de tráfico de drogas, deve-se levar em conta o disposto no art. 42 da Lei Tóxicos, que traz duas outras circunstâncias não elencadas no Código Penal, a saber, a quantidade e a natureza da droga comercializada, consideradas preponderantes pelo referido dispositivo, juntamente à conduta social e personalidade do agente - já elencada pelo art. 59 do CPB - totalizando, assim, não 08 (oito), mas 10 (dez) circunstâncias a serem analisadas. Outrossim, refletindo acerca da questão e visando dar efetividade à determinação de preponderância das 04 (quatro) circunstâncias judiciais citadas acima, trazida pelo já mencionado art. 42 da Lei de Drogas, impõe-se a atribuição de peso diverso a estas, em relação às demais elencadas no art. 59 do diploma repressivo. Assim, através de um juízo de razoabilidade e ponderação, revela-se coerente a atribuição de valor dobrado quando da análise da quantidade e natureza da droga, como também da personalidade e conduta social do agente, quando comparadas às outras seis circunstâncias a serem examinadas, a saber, consequências e circunstâncias do crime, comportamento da vítima, culpabilidade, antecedentes e motivos do delito. Logo, em um cálculo aritimético, buscando a objetivação de tal raciocínio, chega-se a conclusão de que, na análise de delitos envolvendo a Lei de Drogas, existem 04 (quatro) circunstâncias judiciais cujo peso de valoração seria 02 (dois), enquanto outras 06 (seis) com peso 01 (um). Nessa linha, dividindo-se o intervalo de 05 (cinco) anos supramencionado, por todas as circunstâncias judiciais referidas, e levando em consideração seus pesos diversificados, no esteio do quanto exposto acima, resulta o valor aproximado de 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias por cada uma das circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei de Drogas, bem como 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias em relação às demais. No presente caso, como restou valorada de forma negativa apenas duas circunstâncias judiciais, e sendo uma delas de caráter preponderante (quantidade de entorpecentes apreendidos), deve ser fixada a reprimenda-base da Apelante

em 06 (seis) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Inexistem circunstâncias a agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, torna-se definitiva a pena de 06 (seis) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Utilizando o mesmo parâmetro destinado à sanção privativa de liberdade, reformula-se a pena de multa, que resta fixada em 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 4.2 — Petrechos para o tráfico de drogas — Art. 34, da Lei 11.343/2006. Do mesmo modo, pleiteia a Apelante a redução da pena-base do crime previsto no art. 34 da Lei de Drogas. Na primeira fase do procedimento dosimétrico, o nobre Magistrado a quo reconheceu como desfavorável as vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime, exasperando a basilar em 09 (nove) meses nos seguintes termos: "A culpabilidade, traduzida na imputabilidade do agente, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa da que teve, é altamente reprovável, ainda mais por se tratar da pessoa responsável pela contratação dos coacusados e Angélica para trazerem a droga de São Paulo. Quanto aos seus antecedentes, verifica-se que a mesma é primária. A testemunha de defesa ouvida através de carta precatória discorreu acerca da boa conduta social da ré. Não há elementos nos autos que permitam aferir a personalidade da agente e os motivos do crime, a primeira porque não há laudos psiquiátricos ou psicológicos a respeito, os segundos porque não restaram esclarecidos. As circunstâncias do delito são desfavoráveis à ré, haja vista ser a mesma a responsável pelo laboratório de refino, o qual era composto por grande quantidade de objetos destinados a produção de entorpecentes. Não restaram comprovadas conseguencias extra-penais da conduta da ré capazes de gerar incremento na pena, notadamente porque o delito é de mera conduta. Não há que se falar em comportamento da vítima, pois a mesma é a sociedade. Analisadas e sopesadas as circunstâncias judicias, e levando em conta a necessidade de reprovação e prevenção dos crimes praticados pela denunciada, FIXO a PENA BASE de em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 1.500 (hum mil e quinhentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, pena que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias modificadoras" (sic). (Id nº. 29397709) (grifos acrescidos). Tem-se que para análise da culpabilidade, para fins de exasperação da pena-base, exige-se que a conduta perpetrada pelo agente ultrapasse o juízo de censurabilidade já imposto pela norma incriminadora, ou seja, o quanto mais grave foi a ação do acusado que o diferencie da prática dos verbos-núcleo do tipo penal. In casu, a conduta praticada pela Apelante, como bem examinado pelo douto sentenciante, indica, como visto nas transcrições acima, uma maior censurabilidade, haja vista ter sido a responsável pela contratação dos codenunciados que trouxeram o entorpecente do Estado de São Paulo, servindo, portanto, para exacerbar a pena base. As circunstâncias do crime, como cediço, dizem respeito as singularidades do fato que influenciam em sua gravidade. No caso dos autos, a fundamentação apontada pelo Magistrado justifica uma avaliação desfavorável da vetorial, calcando-se em elementos idôneos, como o fato de a Apelante ser a pessoa "responsável pelo laboratório de refino, o qual era composto por grande quantidade de objetos destinados a produção de entorpecentes." (sic). Lado outro, a elevação da reprimenda na primeira fase do critério dosimétrico realizada na sentença mostra-se desarrazoada, considerando que apenas duas vetoriais foram consideradas desfavoráveis, impondo-se um novo cálculo da pena basilar, uma vez que desproporcional o quantum indicado por cada vetorial negativa para afastá-la do mínimo legal

previsto à espécie. Entende-se, portanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, deixando-se de trazer novamente à lume as considerações já lançadas na dosimetria do crime de tráfico de entorpecentes, a fim de evitar desnecessária tautologia. Destarte, no caso do crime descrito no art. 34 da Lei nº 11.343/2006, o limite de aplicação da reprimenda, encontrado da divisão da soma das penas mínima e máxima cominadas é de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses. Subtraindo deste valor a pena mínima, 03 (três) anos, encontra-se o intervalo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, a ser dividido pelo número de circunstâncias judiciais. Pontue-se, porém, que em situações como a dos autos, por tratar-se de delito previsto no art. 34 da Lei nº. 11.343/2006, deve-se levar em conta o disposto no art. 42 da mesma norma legal, que traz duas outras circunstâncias não elencadas no Código Penal, a saber, a quantidade e a natureza da droga comercializada, consideradas preponderantes pelo referido dispositivo, juntamente à conduta social e personalidade do agente — já elencada pelo art. 59 do CPB—totalizando, assim, não 08 (oito), mas 10 (dez) circunstâncias a serem analisadas. Outrossim, refletindo acerca da questão e visando dar efetividade à determinação de preponderância das 04 (quatro) circunstâncias judiciais citadas acima, trazida pelo já mencionado art. 42 da Lei de Drogas, impõe-se a atribuição de peso diverso a estas, em relação às demais elencadas no art. 59 do diploma repressivo. Assim, através de um juízo de razoabilidade e ponderação, revela-se coerente a atribuição de valor dobrado quando da análise da quantidade e natureza da droga, como também da personalidade e conduta social do agente, quando comparadas às outras seis circunstâncias a serem examinadas, a saber, consequências e circunstâncias do crime, comportamento da vítima, culpabilidade, antecedentes e motivos do delito. Logo, em um cálculo aritmético, buscando a objetivação de tal raciocínio, chega-se à conclusão de que, na análise de delitos envolvendo a Lei de Drogas, existem 04 (quatro) circunstâncias judiciais cujo peso de valoração seria 02 (dois), enquanto outras 06 (seis) com peso 01 (um). Nessa linha, dividindo-se o intervalo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses supramencionado por todas as circunstâncias judiciais referidas e, levando-se em consideração seus pesos diversificados, resulta o valor de 06 (seis) meses para cada uma das circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei de Drogas, bem como o valor de 03 (três) meses em relação às demais. No presente caso, como fora valorada de forma negativa as vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime, deve ser fixada a reprimenda-base do delito em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes, o que se mantém. Na terceira fase, o Magistrado igualmente não reconheceu causas de aumento e de diminuição de pena, razão pela qual torna-se definitiva a pena da Apelante em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, considerando-se os mesmos parâmetros fixados para delimitação da sanção corporal nesta instância, resta estabelecida em 1.257 (mil duzentos e cinquenta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 4.3 - Associação para o tráfico. Da mesma forma, no tocante ao delito previsto no art. 35 da Lei nº. 11.343/2006, requer a Apelante a redução da reprimenda para o mínimo legal previsto à espécie. O juízo primevo fixou a reprimenda-base da Recorrente nos seguintes termos: (...) A culpabilidade, traduzida na imputabilidade do agente, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa da que teve, é reprovável, na medida em que foi indicada pelas testemunhas da sociedade como figura relevante na

estrutura criminosa. Quanto aos seus antecedentes, verifica-se que a mesma é primária. A testemunha de defesa ouvida através de carta precatória discorreu acerca da boa conduta social da ré. Não há elementos nos autos que permitam aferir a personalidade da agente e os motivos do crime, a primeira porque não há laudos psiquiátricos ou psicológicos a respeito, os segundos porque não restaram esclarecidos. As circunstâncias do delito são normais à espécie. Não restaram comprovadas consequencias extra-penais da conduta da ré capaz de gerar incremento na pena, notadamente porque o delito é de mera conduta. Não há que se falar em comportamento da vítima, pois a mesma é a sociedade. Analisadas e sopesadas as circunstâncias judicias, e levando em conta a necessidade de reprovação e prevenção dos crimes praticados pela denunciada, FIXO a PENA BASE da ré em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cumulado com o pagamento de 787 (setecentos e oitenta e sete) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, pena que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias modificadoras."(Id nº. 29397709) (grifos acrescidos). Tem-se que para análise da culpabilidade, para fins de exasperação da pena-base, exige-se que a conduta perpetrada pelo agente ultrapasse o juízo de censurabilidade já imposto pela norma incriminadora, ou seja, o quanto mais grave foi a ação do acusado que o diferencie da prática dos verbos-núcleo do tipo penal. No caso vertente, a conduta praticada pela Recorrente, como bem examinado pelo juízo a quo, indica, como visto nas transcrições acima, uma major censurabilidade, haja vista a sua posição na associação criminosa servindo, portanto, para exacerbar a pena base. Por outro lado, a elevação da reprimenda na primeira fase do critério dosimétrico realizada na sentença mostra-se desarrazoada, considerando que apenas uma vetorial foi considerada desfavorável, impondo-se um novo cálculo da pena basilar, uma vez que desproporcional o quantum indicado para a circunstância judicial negativa para afastá-la do mínimo legal previsto à espécie. Entende-se, portanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, deixando-se de trazer novamente à lume as considerações já lançadas na dosimetria do crime de tráfico de entorpecentes, a fim de evitar desnecessária tautologia. Destarte, no caso do crime descrito no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, o limite de aplicação da reprimenda, encontrado da divisão da soma das penas mínima e máxima cominadas é de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses. Subtraindo deste valor a pena mínima, 03 (três) anos, encontra-se o intervalo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, a ser dividido pelo número de circunstâncias judiciais. Pontue-se, porém, que em situações como a dos autos, por tratar-se de delito de associação para o tráfico, deve-se levar em conta o disposto no art. 42 da Lei Tóxicos, que traz duas outras circunstâncias não elencadas no Código Penal, a saber, a quantidade e a natureza da droga comercializada, consideradas preponderantes pelo referido dispositivo, juntamente à conduta social e personalidade do agente - já elencada pelo art. 59 do CPB-totalizando, assim, não 08 (oito), mas 10 (dez) circunstâncias a serem analisadas. Outrossim, refletindo acerca da questão e visando dar efetividade à determinação de preponderância das 04 (quatro) circunstâncias judiciais citadas acima, trazida pelo já mencionado art. 42 da Lei de Drogas, impõese a atribuição de peso diverso a estas, em relação às demais elencadas no art. 59 do diploma repressivo. Assim, através de um juízo de razoabilidade e ponderação, revela-se coerente a atribuição de valor dobrado quando da análise da quantidade e natureza da droga, como também da personalidade e conduta social do agente, quando comparadas às outras seis circunstâncias

a serem examinadas, a saber, consequências e circunstâncias do crime, comportamento da vítima, culpabilidade, antecedentes e motivos do delito. Logo, em um cálculo aritmético, buscando a objetivação de tal raciocínio, chega-se à conclusão de que, na análise de delitos envolvendo a Lei de Drogas, existem 04 (quatro) circunstâncias judiciais cujo peso de valoração seria 02 (dois), enquanto outras 06 (seis) com peso 01 (um). Nessa linha, dividindo-se o intervalo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses supramencionado por todas as circunstâncias judiciais referidas e, levando-se em consideração seus pesos diversificados, resulta o valor de 06 (seis) meses para cada uma das circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei de Drogas, bem como o valor de 03 (três) meses em relação às demais. No presente caso, como fora valorada de forma negativa a vetorial culpabilidade, deve ser fixada a reprimenda-base do delito de associação para o tráfico em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes, o que se mantém. Na terceira fase, o Magistrado igualmente não reconheceu causas de aumento e de diminuição de pena, razão pela qual torna-se definitiva a pena da Recorrente em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, considerando-se os mesmos parâmetros fixados para delimitação da sanção corporal nesta instância, resta estabelecida em 717 (setecentos e dezessete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 4.4 — Concurso material. Considerando a existência de concurso material entre os crimes, a pena definitiva da Apelante deve ser fixada em 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal Brasileiro, e ao pagamento de 2574 (dois mil quinhentos e setenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 4.5 — Detração Penal. No tocante a detração penal, não se vislumbra nos fólios elementos concretos suficientes que possibilitem, com segurança, a adoção de tal procedimento nesta oportunidade, razão pela qual deixa-se tal análise para o Juízo das Execuções Penais, que possui meios efetivos para avaliar com exatidão o período de prisão cautelar a que ficou submetido o Apelante. 5 -Ausência de Contemporaneidade para a manutenção da custódia cautelar. Direito de recorrer em liberdade. Por fim, a Defesa alega, em síntese, que "patente é a inexistência do periculum in libertatis" (sic), ressaltando que "a apelante encontrava-se em prisão domiciliar do dia 17/05/2017 sendo revogada no dia 21/07/2017 e novamente deferida em 06/03/2018, até a presente data". Argumenta que "informado o endereço para tal e cumprindo todas as medidas cautelares impostas pelo juízo a quo" (sic) foi surpreendida "na sentença pela conversão de domiciliar em preventiva apenas ao argumento da quantidade de pena aplicada, indo de encontro que a ultima ratio só deve prosperar diante da existência de absoluta necessidade de sua manutenção e caso subsista os dois pressupostos basilares de todo provimento cautelar, ou seja, o fumus bonis júris e o periculum in mora, devendo haver a presença simultânea dos dois requisitos, de modo que, ausente um, é ela incabível" (sic). Compulsando os autos verifica-se que a argumentação não deve ser acolhida por este Colegiado. É importante esclarecer que a Recorrente não se encontrava em liberdade, mas custodiada em regime domiciliar, sendo convertida em prisão preventiva pelo douto Magistrado ao prolatar a sentença ora vergastada, por entender que "a pena que lhe foi aplicada restou fixada em patamar superior àquele em que a recomendação legal é o regime inicial de cumprimento de pena fechado, devendo a sentenciada permanecer, ao menos

por enquanto, custodiada. Ademais, , repita-se, encontra-se em regime de prisão domiciliar desde 06/03/2018, pelo que CONVERTO A SUA PRISÃO DOMICILIAR EM PREVENTIVA, devendo ser expedido mandado de prisão em seu desfavor, cadastrando-o imediatamente no BNMP 2.0." (sic). Desse modo, os pressupostos da custódia preventiva permanecem presentes, não a desnaturando o fato de a Apelante encontrar-se em regime domiciliar quando da prolação do édito condenatório, haja vista que a prisão domiciliar advém justamente da decretação da prisão preventiva. Ou seja, como bem observou o Parquet em suas contrarrazões, "não se cuida de decretação ex novo da preventiva, mas de simples manutenção do status prisional, de maneira que, inexistindo alteração no panorama fático-jurídico que ensejou a imposição da medida em momento anterior, não se afigura recomendável a simples soltura da apelante que permaneceu reclusa durante toda a persecução criminal" (sic). Demais disso, existem elementos concretos nos autos, consignados na sentença, que revelam a periculosidade social da Recorrente - gravidade concreta da conduta-, constando-se, a contemporaneidade a justificar a necessidade de se acautelar a ordem pública, uma vez que não pode ser desprezado, como bem advertiu o douto sentenciante, que a Apelante "entre 01/07/2016 e 31/12/2016, movimentou em uma conta corrente de sua titularidade, mantida junto ao Banco do Brasil, R\$ 2.128.306,12 (dois milhões, cento e vinte e oito mil, trezentos e seis reais e doze centavos), certamente, segundo o parquet, oriundos do tráfico empreendido pelo suposto grupo criminoso a que pertencem os acusados." (sic) (grifos acrescidos). Do mesmo modo que a sentenciada era a responsável pelo laboratório destinado ao refinamento de cocaína, tendo sido apreendidos no local 108.400g (cento e oito mil e guatrocentos gramas) do entorpecente, circunstâncias que, sem dúvida, demonstram a sua periculosidade social e a necessidade de resquardar a ordem pública. A propósito, decidiu o Tribunal da Cidadania: "(...) 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância. 7. Agravo regimental desprovido. (...)" (AgRq no HC n. 744.089/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. CONTEMPORANEIDADE. MULTIPLICAÇÃO DE CONDENAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ,

Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 3."É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal. Precedentes". (AgRg no RHC 143832 / PB, Relator (a) Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021). 4. 0 decreto de prisão preventiva tem fundamentação idônea e evidencia a periculosidade do agravante ante os fundamentos apresentados na sentença condenatória que fixou pena superior a 19 anos, destacando que possui condenações recentes que ultrapassam 40 anos. 5. De toda forma, considerando o entorno processual do recorrente, pode-se dizer que seguer as premissas fáticas do recurso ocorreram na forma narrada: embora não tenha no caso havido prisão preventiva anterior à sentença, não é dado afirmar, no rigor dos termos, que o acusado respondeu ao processo em liberdade, pois sempre esteve preso cumprindo elevada pena por outras condenações — além da pena superior a 19 anos deste caso, possui condenações recentes que ultrapassam 40 anos -, situação que seguer se alteraria se o presente recurso viesse a ser provido. 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 730.729/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022). Ante todo o exposto, vota-se pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR AVENTADA E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para fixar a reprimenda da Apelante, observado o concurso material de crimes, em 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal Brasileiro, e pagamento de 2.574 (dois mil quinhentos e setenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendose a sentença hostilizada em seus demais termos condenatórios. O presente Acórdão serve como ofício. Salvador, Sala de Sessões, data constante do sistema. Desembargador Relator